



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053678-22.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2053678-22.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **CLAUDIO PEREIRA CERQUEIRA**, é agravado **BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2053678-22.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2053678-22.2025.8.26.0000
Agravante: Claudio Pereira Cerqueira
Agravado: Banco Pan S/A
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 16976

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Irresignação do autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição - **PESSOA FÍSICA** - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - **INÉRCIA** - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira do agravante em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 45, proferida nos autos de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Processo n. 1193415-82.2024.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Ricardo Dal Pizzol, que

indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

"Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que o autor assumiu parcelas mensais no valor de R\$ 1.434,05, com entrada de R\$ 10.600,00, para a aquisição do veículo automotor, e , ainda, está patrocinado por advogado particular. Tem condições, assim, de arcar com as verbas de sucumbência, sem prejuízo do próprio sustento. Recolha as custas e despesas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito ativo, a fim de que seja deferida, desde logo, os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferido o efeito ativo. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 67/70).

Não obstante, o agravante permaneceu inerte, apenas peticionando que já havia apresentado documentos suficientes (fls. 74/75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece

provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite a requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in **Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017,**

Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não cumpriu a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-la.

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

Ora, a determinação de juntada de documentação complementar nesta sede recursal, conforme prescreve o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deu-se exatamente pela insuficiência de subsídios para análise precisa da hipossuficiência alegada, somente com a documentação que instruiu a exordial, sendo certo que o agravante não logrou êxito em comprovar o quanto alegado.

De qualquer sorte, o despacho de fls. 67/70 foi claro ao determinar a juntada, dentre tantos outros documentos, das declarações de rendimentos e bens entregues à Receita Federal, dos três últimos holerites, dos extratos de todas as contas que possui, dos extratos de fatura de seus cartões de crédito dos últimos três meses, o que não foi cumprido.

O agravante está qualificado nos autos como aposentado e, segundo o único Demonstrativo de Crédito de Benefício (fls. 16) que apresentou, do mês de setembro/2024, consta receber R\$ 929,33 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) líquidos. Ainda, colacionou consulta negativa de restituição do Imposto sobre a Renda, a fls. 17, que, frisa-se, não é documento apto a verificar a existência ou não de renda.

A mera declaração de hipossuficiência (fls. 15) não é suficiente para concessão da benesse pretendida, sendo necessário que o agravante colacione aos autos documentos que possam ilustrar a real situação financeira sua e de sua família. No presente caso, o agravante está qualificado como casado e também não juntou nenhum documento do cônjuge e nem esclareceu como maneja

seu sustento, apenas insistindo que já bastavam os documentos que instruíram o recurso para fins de justiça gratuita (fls. 74/75). Ainda, ressalta-se que a presente demanda busca a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, acordado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.434,05 (mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), valor esse que já não condiz com a alegação de que o agravante sobrevive apenas de sua aposentadoria.

Por fim, não apresentou juntada de nenhum comprovante de despesas mensais ou gastos extraordinários que pudessem justificar a impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, haja vista, ainda, que ele se encontra representado nos autos por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053678-22.2025.8.26.0000

Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e §3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Determinação de complementação da documentação não atendida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2005707-41.2025.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2025; TJSP)

Por derradeiro, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu

suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do *r. decisum* atacado.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis, restando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3.Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator